



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2376264 - MA
(2023/0191199-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA -
DF037760
MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES - DF048613
ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - DF056804
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO VIANA
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA FERNANDES TORRES
VIANA - MA009632

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2376264 - MA(2023/0191199-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE**
ADVOGADOS : **EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923**
: **RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA - DF037760**
: **MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES - DF048613**
: **ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - DF056804**
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO VIANA**
ADVOGADO : **MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA FERNANDES TORRES VIANA**
: **MA009632**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão singular da minha lavra pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação à não oposição de embargos de declaração, à falta de indicação de violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e ao fundamento de que o acórdão recorrido não tratou especificamente da matéria deduzida no recurso especial. Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 677).

É o relatório.

VOTO

De início destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) ausência de prequestionamento; b) não oposição de embargos de

declaração; c) ausência de indicação de violação expressa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil; d) o acórdão recorrido não tratou especificamente da matéria deduzida no recurso especial (fls. 579-582).

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou haver prequestionamento implícito acerca da taxatividade do rol da ANS, que o acórdão local teria apreciado a questão, que o agravo era tempestivo, e sustenta haver “admissão implícita” quanto aos arts. 421, 422 e 423 do Código Civil e dissídio jurisprudencial, requerendo conversão do agravo em recurso especial (fls. 585, 588-591).

Como se vê, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que não enfrentaram de modo específico a não oposição de embargos de declaração, não demonstraram indicação de violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, e não afastaram concretamente o fundamento de que o acórdão recorrido não tratou especificamente das matérias deduzidas, limitando-se a alegações genéricas de prequestionamento implícito.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Outrossim, importa esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, é correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.376.264 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0191199-1

Número de Origem:
08004442520218100029 8004442520218100029

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA - DF037760

MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES - DF048613

ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - DF056804

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO VIANA

ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA FERNANDES TORRES VIANA -
MA009632

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA - DF037760

MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES - DF048613

ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - DF056804

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO VIANA

ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA FERNANDES TORRES VIANA -
MA009632

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026